



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-06-13

SEB

=====
Processo: TC-00000127.989.13-5
Representante: Mult Ambiental Engenharia Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “*Contratação de Empresa Especializada em Execução de Serviços de Limpeza Urbana, para realizar as seguintes atividades: a) Coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres; b) Capina mecânica de vias e logradouros públicos*”.
Responsável: Julio Cesar Nigro Mazzo (Prefeito)
Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP
=====

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital**¹ da concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS**, que tem por finalidade a contratação de “*Serviços de Limpeza Urbana, para realizar as seguintes atividades: a) Coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres; b) Capina mecânica de vias e logradouros públicos*”, pelo prazo de 12 meses.

1.2 Contra os termos fixados no ato convocatório se insurgiu a **MULT AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA.**, ao argumento de que:

a) a aglutinação de serviços de natureza distinta —“*coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição*”² e “*serviços de capina mecânica de vias e logradouros públicos*” — restringe a

¹ Requisitado cópia do edital para exame, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, medida esta já referendada pelo E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

² Quantidades estimadas de 800 toneladas/mês e de 30 km/mês, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



participação de interessados, considerando que “empresas de limpeza urbana não são empresas de jardinagem e vice versa”, sendo de rigor o seu fracionamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) item 3.1.3.4³ – a exigência de prova de qualificação técnico-operacional, relativa a ambos os serviços, não poderá ser atendida por empresas que só atuam nos respectivos ramos de atividade;

c) item 3.1.3.3⁴ – a exigência de demonstração de capacidade técnico-profissional para “coleta, transporte e capina” é desarrazoada, pois que não há necessidade de “profissional de nível superior habilitado”; acresce que a falta de fixação de parcela de maior relevância afronta o estabelecido na Súmula 23;

d) a ausência de informações sobre a distância da usina e do aterro impede a correta formulação de propostas;

e) não há diferenciação no edital entre “transporte” e “transbordo”, evidenciando falha de ordem técnica na sua elaboração.

1.3 Somaram-se a estas reclamações os apontamentos do DD. **Ministério Público de Contas**, segundo quem estariam irregulares:

f) os itens 3.1.3.5⁵ e 3.1.3.5.2⁶, por exigirem comprovação de propriedade; delimitação de que o maquinário tenha ano de fabricação

³ 3.1.3.4 - Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) de capacidade técnica compatível (is) em características e quantidades, passado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados no CREA em nome da empresa, que comprove estar exercendo ou ter exercido:

a) Coleta manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres. Quantidade mínima de 400 toneladas/mês;

b) Capina mecânica de vias e logradouros públicos. Quantidade mínima de 10 km/mês;

⁴ 3.1.3.3 - Capacidade técnico-profissional: a LICITANTE deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional (is) de nível superior, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente (CREA), que comprovem a execução dos serviços listados a seguir. O(s) nome(s) do(s) profissional (is) deverá (ão) obrigatoriamente constar no(s) atestado(s) em questão.

a) Coleta manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres;

b) Capina mecânica de vias e logradouros públicos;

⁵ 3.1.3.5 - Apresentar a relação da equipe técnica responsável pela execução dos serviços, acompanhado de seus currículos; a relação dos equipamentos a serem utilizados, com ano de fabricação não inferior a 2.010 e das instalações disponíveis para execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mínimo de 2010 e exigência dos currículos dos profissionais da equipe técnica;

g) item 3.1.3.5.1⁷, por exigir assinatura dos funcionários da licitante em declaração de consentimento;

h) item 3.1.3.6⁸, por exigir atestado de visita técnica como documento habilitatório;

i) item 3.1.3.6.1⁹, por limitar o período de visita técnica;

j) item 3.1.4.3.1¹⁰, por exigir Índice de Liquidez Geral mínimo de 1,5;

k) item 3.1.4.3.3¹¹, por exigir Índice de Liquidez Corrente mínimo de 1,5.

⁶ 3.1.3.5.2 - A comprovação sobre a disponibilidade dos equipamentos de que trata o item 3.1.3.5 se fará mediante a relação dos equipamentos adequados e disponíveis, necessários à execução do objeto da presente licitação, conforme relação a seguir, individualizando marca, modelo, potência, capacidade, ano de fabricação, atendendo as exigências do edital e seus anexos, contendo ainda declaração de sua disponibilidade e vinculação ao futuro contrato.

- 5 caminhões compactadores para 15 m³ com dispositivo para basculamento de contêiner metálico de 1,2 m³;
- 01 veículo utilitário de tração 4x4;
- 01 veículo leve;
- 15 contêineres com capacidade para 1,2 m³;
- 01 capinadeira autopropelida.

⁷ 3.1.3.5.1 - A relação da equipe técnica responsável pela execução do contrato deverá ser acompanhada dos currículos dos membros integrantes da equipe com a declaração de consentimento firmada pelo funcionário.

⁸ 3.1.3.6 - Atestado de visita aos locais onde serão executados os serviços, expedido pela Secretaria de Serviços Públicos do Município de Itápolis (ANEXO 05 deste edital).

⁹ 3.1.3.6.1 - Deverão os interessados agendar a visita técnica exigida no subitem anterior, até o quinto dia útil que anteceder a data aprazada para entrega dos envelopes, através dos telefones (16) 3263-8008.

¹⁰ 3.1.4.3.1 - "Índice de Liquidez Geral", aplicando a seguinte fórmula:

AC + RLP

ILG = ----- Resultando ILG ≥ 1,5

PC + ELP

onde: ILG - índice de Liquidez Geral;

AC - Ativo Circulante;

RLP - Realizável a Longo Prazo;

PC - Passivo Circulante;

ELP - Exigível a Longo Prazo.

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo "Índice de Liquidez Geral" for inferior a 1,5 (um vírgula cinco).

¹¹ 3.1.4.3.3 - "Índice de Liquidez Corrente", aplicando-se a seguinte fórmula:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificada, a **Administração**, em **razões de defesa**, refutou, de início, a equivalência que se quis emprestar aos serviços de “*capina mecânica*” e de “*jardinagem*”, para depois explicar que a opção em contratar uma única empresa para a prestação dos serviços de *coleta de resíduos sólidos* e de *capina mecânica* se deu pelo fato de haver redução substantiva dos custos, considerando a utilização de uma única frota de coleta.

Quanto às exigências de prova de qualificação técnico-operacional e profissional, informou que o edital já tinha sido retificado¹², por conta de impugnação administrativa, restringindo-se a nova versão a exigir experiência em *coleta e transporte de resíduos sólidos*¹³.

Sobre a distância até o local para a disposição e o tratamento dos resíduos, aduziu que poderia ter sido dirimida por ocasião da visita técnica, tal como fizeram as 6 (seis) empresas que dela participaram no dia 1º-02-13; de qualquer sorte, informou que o “*lixão*” localiza-se dentro

AC
ILC = ----- Resultando $ILC \geq 1,5$
PC

onde: ILC - Índice de Liquidez Corrente;
AC - Ativo Circulante;
PC - Passivo Circulante;

OBS.: Será considerada inabilitada a empresa cujo “*Índice de Liquidez Corrente*” for inferior a 1,5 (um vírgula cinco).

¹² Anteriormente, portanto, à notificação desta Corte, consoante demonstra a publicação, de 04-02-13, na Imprensa Oficial e no sítio da Prefeitura.

¹³ 3.1.3.3 - Capacidade técnico-profissional: a LICITANTE deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional (is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente (CREA), que comprovem a execução dos serviços constantes no item 1 - DO OBJETO, considerando assim a parcela de maior relevância conforme disposto:

a) Coleta manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres;

3.1.3.4 - Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) de capacidade técnica compatível (is) em características e quantidades, passado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado registrado no CREA em nome da empresa, que comprove estar exercendo ou ter exercido os serviços constantes no item 1 - DO OBJETO, considerando assim a parcela de maior relevância conforme disposto;

a) Coleta manual, mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de varrição, com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres. Quantidade mínima de 400 toneladas/mês;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do limite urbano do município, não havendo como especificar a distância a ser percorrida.

Por fim, esclareceu que o edital está correto ao fazer menção tão somente ao “*transporte*” do material coletado, uma vez que não há “*transbordo*”.

Manteve-se silente, no entanto, sobre todos os aspectos suscitados pelo DD. MPC.

1.5 Para a ilustre **Assessoria Técnico-Jurídica**, a Administração justificou satisfatoriamente a inviabilidade do fracionamento do objeto licitado; também não procedem as críticas referentes ao “*transbordo*”, posto que não é parte do objeto licitado¹⁴, ou mesmo a exigência de prova de qualificação operacional, considerando que o edital já fora modificado anteriormente à notificação desta Corte.

Mesma sorte não têm, no entanto, os demais aspectos suscitados. Apesar de a Administração ter informado que retificou o edital, para dele excluir a exigência de prova de qualificação técnico-profissional em *capina mecânica*, consta do subitem 3.1.3.4, “b”, da versão anexada aos autos, a exigência de prova de “*experiência anterior em capina mecânica de vias e logradouros públicos, na quantidade mínima de 10 km/mês*”, o que se revela excessivo e potencialmente restritivo à competitividade; criticou, além disso, a ausência de informação acerca da distância até o local do aterro, considerando ser elemento importante para a correta formulação de propostas.

No mais —exceção feita às exigências de ILC e ILG, que não merecem censura, porque dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte— não se manifestou acerca dos demais apontamentos formulados pelo DD. MPC, ao argumento de que não constaram da representação inicial.

1.6 Em manifestação de mérito, o DD. **MPC**¹⁵ criticou todos os aspectos suscitados nos autos, motivo pelo qual se manifestou, ao final,

¹⁴ A permissão contida no item 12.7 (“*É permitido à CONTRATADA efetuar a baldeação de lixo de um veículo para o outro, desde que, por motivo imperioso e devidamente justificável, respeitadas as exigências deste contrato e a legislação pertinente ao assunto.*”) é insuficiente para caracterizar a prática como parte do objeto pretendido.

¹⁵ “*Preambularmente, é importante assentar o dever constitucional e legal do Ministério Público, que atua junto ao Tribunal de Contas, de ampliar o objeto cognitivo de representações ajuizadas pelos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pela anulação do certame. A seu ver, *“o fracionamento do objeto somente pode deixar de subsistir quando a complexidade técnica do caso concreto recomendar, motivada e justificadamente, a aglutinação dos serviços, o que não ocorreu na espécie, visto que as alegações do órgão jurisdicionado referem-se a uma hipotética redução de custos não demonstrada cabalmente”*. São procedentes, ademais, as queixas que recaem sobre: * a prova de qualificação técnico-operacional e profissional, tanto assim que a própria Administração já promovera retificações; * a ausência da distância entre o local para disposição/tratamento dos resíduos e o Município, por ser de rigor, nos termos do art. 40, §2º, incisos I e III, combinado com o art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93; * o item 3.1.3.5, por afrontar a Súmula 14, ao exigir de todas as proponentes, em momento inadequado, demonstração prévia de propriedade; * a exigência de que os equipamentos tenham ano de fabricação mínima de 2010; * a exigência de currículos de toda a equipe técnica por falta de amparo legal (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93); * o item 3.1.3.5.1, por afrontar a Súmula 15, que veda a exigência de compromisso de terceiro alheio à disputa; * o item 3.1.3.6.1, pois, ainda que se admita que a visita técnica tenha fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve ser, em regra, facultativa, só admitida se se tratar de objeto inequivocamente complexo, acompanhado de justificativas técnicas que demonstrem a sua imprescindibilidade, o que não ocorreu no caso concreto, pois que *“perfeitamente possível a inserção no edital dos detalhes técnicos da execução e outros dados e elementos essenciais à elaboração de propostas, tornando desnecessária a obtenção de informações complementares”*; * acresce que o prazo para realização da visita técnica deve abarcar todo o período da publicidade do certame; * a eleição de índices máximos para a prova de idoneidade econômico-financeira sem que houvesse justificativa para tanto.

particulares em face de procedimentos licitatórios alicerçados em cláusulas editalícias aparentemente restritivas da competitividade.

Esta atuação ministerial na qualidade de custos legis é reforçada pelo recente entendimento dessa E. Corte de Contas no sentido de aplicar o princípio da eficácia preclusiva às matérias que não foram objeto do exame prévio de edital, até mesmo como forma de evitar o abuso do direito da prerrogativa prevista no artigo 113, §1º, da Lei de Licitações”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7 A D. **Secretaria-Diretoria Geral** apontou, de início, a ausência de notícias nos autos acerca da elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, à luz do entendimento traçado no TCA-12866/026/07¹⁶, bem como nas decisões Plenárias de 12-12-12 e 20-02-13, nos autos dos TCs-1186/989/12 e 000003/989/13, respectivamente.

Quanto às impugnações, afastou qualquer crítica à aglutinação dos serviços, nos moldes pretendidos pela Administração, posto que em consonância com o art. 7º, III, da Lei nº 11.445/07, e já admitido por esta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-1442.989.12; acresce que *“a opção de licitar os serviços em conjunto foi justificada por razões de ordem técnica e econômica, o que não impede, contudo, que eventual restritividade decorrente dessa medida seja oportunamente examinada no caso concreto, pelo rito ordinário”*; também são improcedentes as queixas que recaem sobre as exigências de prova de qualificação técnica e parcelas de maior relevância, na medida em que se cingem ao exercício da competência discricionária do administrador e foram alteradas em data anterior à determinação desta Corte; os quantitativos requeridos são condizentes com o enunciado da Súmula 24; a requisição de profissional com nível superior para o acompanhamento dos serviços não configura irregularidade, nos moldes preconizados pelo art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações; e, independentemente de o "lixão" localizar-se dentro ou fora do limite urbano do município, o edital deve conter informação a respeito, a fim de não prejudicar a correta elaboração das propostas.

Por fim, considerando a procedência parcial da representação, discorreu sobre o seu entendimento acerca da sustação do ato impugnado, com fundamento no art. 71, X, da Constituição da República, que passou a adotar a partir do exame do TC-001275.989.12.

1.8 A **Administração**, em derradeira oportunidade, informou que vem adotando as diretrizes traçadas pelas Leis nº 11.445/07 e nº 12.305/10, tanto é assim que o *Plano Municipal de Saneamento Básico* foi aprovado pelo Decreto nº 4.369/12, anexado aos autos.

Sobre o *Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos*, informou que foi tema de reunião preliminar, consoante demonstra

¹⁶ Estudos sobre a Lei Federal nº 11.445/2007, que fixa as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



documentação anexada¹⁷, a título de se *“definir diretrizes e estratégias para sua confecção, bem como levar ao conhecimento do cidadão Itapolitano sugestões de projetos, programas, ações e metas pretendidos por esta Administração Municipal, inclusive a proposição de terceirização da coleta”*, cujo término está previsto para dezembro/2013.

É o relatório.

VOTO

2.1 Na esteira do entendimento dos órgãos técnicos, também considero que a contratação dos serviços de *“Coleta e transporte de resíduos sólidos”* e de *“Capina mecânica de vias e logradouros públicos”* não ofende o comando do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, que reclama o fracionamento do objeto licitado.

É que, no caso, consoante bem apontado pela D. SDG, a aglutinação dos serviços tem amparo no art. 7º, III, da Lei nº 11.445/07¹⁸, que considera a *“capina”* uma das atividades componentes do serviço público de limpeza urbana; acresce que houve satisfatória justificativa operacional e econômica para se licitar em lote único, não se revelando, portanto, a opção da Administração, ilegalidade manifesta ou fator potencialmente restritivo à ampla participação de interessados.

2.2 Uma vez admitida a licitação em lote único, e tendo a Administração optado pela atividade de *“Coleta e transporte de resíduos sólidos”* como parcela de maior relevância¹⁹, não há por que se acolherem as críticas feitas às exigências de prova de qualificação técnico-operacional

¹⁷ A mídia contendo a íntegra da reunião está à disposição desta Corte, posto que não foi possível a sua inserção no processo eletrônico.

¹⁸ Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. (gn)

¹⁹ Já considerada a versão do edital retificada previamente à determinação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e profissional, no que diz respeito, especificamente, aos aspectos suscitados.

2.3 Do mesmo modo, afasto a queixa de que o edital teria omitido a necessária diferenciação entre os serviços de “*transporte*” e de “*transbordo*”, mesmo porque, segundo esclarecimentos da Administração, o objeto licitado nem sequer contempla a atividade de transbordo.

2.4 Não considero, ademais, haver manifesta ilegalidade no fato de o subitem 3.1.3.6 prever a apresentação do atestado de visita técnica para fins de habilitação no certame, à luz da própria autorização contida no art. 30, III²⁰ da Lei nº 8.666/93; no mais, as justificativas, que devem constar do processo administrativo, bem como a sua pertinência, à luz da natureza do objeto licitado, serão objeto de análise ordinária da licitação e do contrato.

2.5 Igualmente, não há por que motivo censurar, em sede de exame prévio de edital, a fixação de ILC e ILG maior ou igual a 1,5, considerando que os índices estão dentro de patamares considerados, em regra, aceitáveis por este Tribunal.

Isto não desonera, a toda evidência, a Administração do dever de bem justificar a sua escolha nos autos do processo administrativo, sem perder de vista o comando do artigo 37, XXI, da Constituição da República, segundo o qual exigências da espécie serão apenas aquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” contratuais, aspectos estes que não escaparão à análise ordinária da licitação e do contrato.

2.6 Os demais itens impugnados merecem reparo.

Deveras, independentemente de o “*lixão*” estar dentro ou fora do perímetro urbano, o edital deve indicar o local para a disposição e o tratamento dos resíduos, de modo que as propostas comerciais possam ser corretamente elaboradas, consoante se extrai, segundo observou o

²⁰ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



DD. MPC, do comando do art. 40, §2º, I e III, c/c o art. 55, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

2.7 A exigência do subitem 3.1.3.5 do edital, que requer, para fins de comprovação de qualificação técnica, a relação da equipe responsável, dos equipamentos que serão utilizados e das instalações disponíveis para a execução dos serviços licitados, tem amparo no art. 30, §6º²¹, da Lei nº 8.666/93. No entanto, revela-se desarrazoada, e sem o devido amparo legal, a obrigatoriedade de que se façam acompanhar dos currículos dos membros da equipe técnica e das respectivas “*declarações de consentimento firmadas pelos funcionários*”.

Do mesmo modo, deixando a Administração de apresentar quaisquer razões de ordem técnica que justifiquem a exigência de equipamentos com “*ano de fabricação não inferior a 2010*”, prevalece a crítica do DD. MPC; é que basta, para fins de habilitação, a apresentação da *relação explícita* dos equipamentos (sem pormenores que impliquem em comprovação de propriedade) e da *declaração formal da sua disponibilidade*, mesmo porque, independentemente do ano de fabricação dos equipamentos que serão utilizados, é dever do contratado bem executar os serviços licitados, nos exatos termos ajustados, sob pena de haver rescisão contratual e a aplicação das sanções legais cabíveis.

2.8 A opção do administrador pela realização da visita técnica insere-se no âmbito de sua competência discricionária. No entanto, a redação do subitem 3.1.3.6.1, que prevê seja realizada, mediante agendamento, até o quinto dia útil anterior à realização da sessão pública, precisa ser aprimorada, devendo-se observar, para tanto, as diretrizes gerais indicadas no TC-333/009/11, em sessão Plenária de 06/04/2011, Relator o E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

“(...) - a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado,

²¹

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;

- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;

- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e

- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.

Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades (...)"

Neste mesmo sentido, a decisão Plenária de 20-02-13, TC-001429.989.12-2, Relator o E. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

"Neste sentido, a jurisprudência²² que resta pacificada nesta Corte é no sentido de que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser empregados para a definição das regras da visitação técnica, em cada caso concreto, concedendo-se, como regra geral, tempo plausível para o conhecimento do local da prestação dos serviços, sem qualquer condição que possa obstar a realização pelas licitantes".

2.9 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também

²² TC-001478/989/12-2. Relatora a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sessão Plenária de 06/02/2013.

TC-000135/989/12-7. Relator o Substituto de CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sessão Plenária de 29/02/2012.

TC-000333/009/11. Relator o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO. Sessão Plenária de 06/04/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

Considerando, ademais, o assentado nos autos TC-0001186.989.12-5²³ e TC-00000487.989.13-9²⁴, em Sessões Plenárias de 12-12-12 e 05-05-13, respectivamente, recomendo que se adotem providências complementares de modo que conste expressamente do edital que o prazo de vigência do contrato deve se circunscrever ao período necessário para a elaboração e conclusão do *Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos*, sob pena de que a sua omissão venha a repercutir na apreciação das contas municipais.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

2.10 Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²³ Relator o E. CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

²⁴ Relator o E. CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.